

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

### EMENDA Nº , DE 2023 (Do Sr. Julio Lopes)

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, com a inclusão do §10º, nos seguintes termos:

“Art.2º (...)

(...)

§10º Os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC constituídos como condomínios fechados não ficarão sujeitos à tributação periódica de que trata o inciso I do caput, sendo que a tributação dos rendimentos das aplicações nestes fundos somente deverá ocorrer na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, nos termos deste artigo.”

### JUSTIFICATIVA

A nova regra geral de tributação para os fundos de investimento, prevista no art. 2º da Medida Provisória 1.184, de 28 de agosto de 2023, implicaria a aplicação do regime de tributação periódica (“come-cotas”) aos Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios – FIDC constituídos como condomínio fechado, principal veículo de securitização do país e fonte acessível e barata a crédito.

Contudo, a tributação pelo come-cotas é incompatível com as características dos FIDC constituídos como condômino fechado, que investem predominantemente em ativos ilíquidos ou de baixa liquidez, bem como em ativos de risco elevado, com performance incerta e sujeitos a grandes variações de rentabilidade.

Em caso de valorização da carteira do FIDC, para se fazer frente ao pagamento do come-cotas, poderia ser necessária a venda de parte ou da totalidade dos ativos, com deságio relevante, gerando prejuízo aos cotistas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237201673100>



Ainda, por investir em créditos com performance incerta, os cotistas de um FIDC não têm assegurada a materialização de eventual valorização do seu investimento. Essa materialização somente ocorre, de fato, quando há um evento de liquidez (amortização, resgate ou negociação das cotas). Nesse cenário, a antecipação do pagamento de tributos por meio do come-cotas poderia levar ao pagamento sobre ganhos cuja materialização nunca se verificasse.

Desse modo, a aplicação do regime de come-cotas ao FIDC constituído como condômino fechado levaria a um resultado de diminuição dos recursos para este tipo de fundo e seria altamente prejudicial à concessão de crédito para a economia real e ao desenvolvimento do País.

Os FIDC são veículos criados pelo CMN e regulados pela CVM para permitir a securitização e têm sido utilizados justamente para essa finalidade, permitindo a ampliação do acesso ao crédito a pessoas físicas e jurídicas.

De fato, os FIDC permitem a desintermediação bancária, consistindo em uma fonte acessível e barata de capital para as empresas brasileiras dos mais diversos segmentos, especialmente as de micro, pequeno e médio porte. Para muitas delas, incluindo as que se encontram em recuperação judicial, é comum que os FIDC sejam a única fonte de capital disponível.

A enorme relevância dos FIDC para a economia real brasileira tende a se intensificar, considerando a atuação crescente de *fintechs* e os esforços de viabilização de descentralização de crédito pelo Banco Central do Brasil.

Para evitar os graves impactos que a atual redação da MP traria para a concessão de crédito no País, a presente emenda, por meio da inclusão do §10º ao art. 2º, excetua a aplicação do come-cotas aos FIDC constituídos como condomínio fechado, de modo que estes fundos permaneceriam sujeitos à incidência do imposto de renda na data de distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas.

A presente emenda tem também o mérito de esclarecer que os FIDC constituídos como condomínio fechado submetem-se ao mesmo regime geral tributário previsto no art. 2º, exceto em relação à tributação periódica do come-cotas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputado Julio Lopes**  
**(PP-RJ)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237201673100>

